

Acórdão: 17.709/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116297-46
Impugnante: Tarcísio Carlos Amorim Barbosa
PTA/AI: 01.000150669-90
Inscr. Estadual: 453.982226.00-59
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas. Infração plenamente caracterizada. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I do artigo 55 da Lei 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a teor do inciso I do parágrafo único do artigo 51 da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. No entanto, estando o Autuado sujeito ao recolhimento do imposto pelo regime do Microgeraes, prevalecem as regras especiais do mesmo, ensejando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que foi constatado que o contribuinte epigrafado, no mês de outubro de 2004, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas – LRE, notas fiscais de aquisição de mercadorias, pelo que se presumiu a ocorrência de saída destas sem emissão de documentos (Lei 6763/75, artigo 51, parágrafo único).

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação – MR e as Multas Isoladas – MI capituladas nos incisos I e II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04-23.

Não se conformando com a imputação, o contribuinte apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 24-27, da qual divergiu o Fisco às fls. 49-50.

Tendo sido reformulado o crédito tributário (fls. 53-54), o sujeito passivo foi intimado a comparecer aos autos (fl. 56), o que fez através da peça de fls. 57-59, contestada às fls. 63-64.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reincidência não constatada (fl. 66).

É o relatório.

DECISÃO

Teve o presente feito, por fundamento, a constatação de ausência de escrituração, no livro Registro de Entradas, de documentos fiscais.

Deste fato, inferiu o agente fazendário a ocorrência de saídas de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal.

- AI de 19.08.2005 (fls. 02-03) recebido em 25.08.2005 (fl. 22).

- Relatório fiscal – demonstrativo do crédito (fls. 05-06).

- TIAF n. 144944 de 19.08.2005 (fl. 08).

Com efeito, a partir do confronto entre livros e documentos fiscais do contribuinte e de seu fornecedor, foi verificada a ausência dos mencionados registros no mês de outubro de 2004.

E, com base nestas entradas não declaradas pelo sujeito passivo, cujas operações de aquisição foram informadas ao Fisco pelo contribuinte remetente, Dagranya Agroindustrial Ltda., presumiu-se a saída das mercadorias sem emissão de notas fiscais.

- Planilha demonstrativa (fl. 07) – NF 901.118, 901.254, 901.363 e 901.578, emitidas por Dagranya Agroindustrial Ltda.

- Cópia do LRE (fls. 09-12).

- Solicitação de conferência fiscal (fl. 13-16).

Este procedimento encontra amparo na Lei nº 6763/75. *In verbis*:

“Art. 51 – (...)

Parágrafo único – Presume-se:

I – entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador”.

Este dispositivo foi reproduzido no artigo 194, § 5º, inciso I do regulamento mineiro do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, não é possível dar a este comando efeitos tão amplos quanto os pretendidos pelo fiscal autuante.

Trata-se, no caso, de ação fiscal empreendida contra contribuinte inscrito no regime de microempresa, pelo sistema do Microgeraes, com apuração presumida (cód. 40); o que traz algumas especificidades que não podem ser desconsideradas no momento do lançamento tributário.

- Cartão de inscrição (fl. 62).

Embora submeta-se o contribuinte à regra geral supra, prevalecem sobre esta as regras especiais, relativamente aos assuntos nelas expressamente tratados.

Senão, veja-se.

Com base no sistema de apuração presumida, a empresa Defendente recolheu o imposto estadual mediante recomposição da tributação interna e aplicação da margem de agregação.

As notas fiscais de aquisição de mercadorias ora autuadas, por não terem sido escrituradas, não foram consideradas na apuração do quantum devido. Mas, para que sejam submetidas à tributação, é imprescindível o exame das normas que tratam especificamente do regime a que se submete o contribuinte.

Destaca-se que é fato que a regra geral de tributação do ICMS também pode ser, excepcionalmente, utilizada em operações realizadas por microempresas, mas tão-somente nos casos arrolados no Anexo X do RICMS/02 (*“numerus clausus”*).

Até 31 de dezembro de 2004, o artigo 52 deste Anexo vigia com a seguinte redação:

"Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

I - ao imposto retido, na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;

III - ao imposto resultante da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens ou mercadorias para uso, consumo ou imobilização, ou na utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado à operação ou prestação subseqüentes;

IV - à mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - à entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VI - à utilização de serviço iniciado ou prestado no exterior;

VII - à entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, lubrificante e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

VIII - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea;

IX - à operação ou à prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.

Parágrafo único - omissis".

Poder-se-ia argumentar que o fato objeto do lançamento se amolda aos descritos no inciso VIII ("aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal") ou no IX ("à operação ou à prestação de serviço desacoberta de documento fiscal").

Note-se, entretanto, que não se configurou, nos autos, qualquer hipótese de aquisição de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Isto fica perfeitamente claro ao se observar que o trabalho fiscal foi amparado pelas informações prestadas pela empresa fornecedora, nas quais estão arroladas as notas fiscais destinadas ao sujeito passivo.

- Cópia das notas fiscais (fls. 17-20) – extraídas do arquivo da emitente.

Tinha-se, de início, materializado o extravio dos documentos. Com a posterior apresentação dos mesmos, ficou caracterizada tão-só a falta de escrituração no livro Registro de Entradas.

- 1ª via dos documentos (fls. 33-36).

Não havendo, pois, subsunção dos fatos à norma exceptiva, a apuração deve seguir o sistema no qual está inscrito o contribuinte, ou seja, deve ser recomposta a tributação interna, aplicada a margem de agregação e calculado o imposto devido pelo sistema Microgeraes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se observar que, neste momento, poderá o agente do Fisco verificar se, com a inclusão das notas fiscais não escrituradas, o contribuinte ultrapassa os limites legais da microempresa, hipótese em que seria promovida sua reclassificação ou desenquadramento.

Dito isso, cabe mencionar que o regime especial a que se submetem as microempresas, a partir de 1º de janeiro de 2005, com o advento do sistema Simples Minas, pode ser afastado também em relação às operações não registradas. *Ipsis litteris*:

“Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VII - operação ou prestação de serviço não registrada tempestivamente no SAPI e apurada pelo Fisco”.

Considerando que, à época dos fatos, ainda não vigorava tal norma, não de ser excluídas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

No tocante à falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, no livro Registro de Entradas, tem-se por caracterizada a infração, razão pela qual é devida a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a MI capitulada no inciso I do artigo 55 da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 53/55 e 68/69. Designada relatora a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora Designada

jdq/vsf